



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

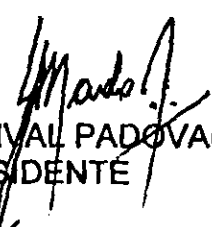
Processo nº. : 10882.002048/2004-60
Recurso nº. : 145.398
Matéria : PIS/PASEP – EXS.: 2002 a 2004
Recorrente : ABB LUMMUS GLOBAL LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 28 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.946

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS – PIS -
COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO - Compete ao Segundo
Conselho de Contribuintes o julgamento de Recurso Voluntário de
decisão de primeira instância que verse sobre a aplicação de
legislação referente a Contribuição para o Programa de Integração
Social - PIS, quando a exigência não decorra de infrações à
legislação do imposto de renda.

Declinada a Competência de Julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ABB LUMMUS GLOBAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLINAR da competência em favor do Segundo
Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO,
HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JOSÉ CARLOS
TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.002048/2004-60
Acórdão nº. : 108-08.946
Recurso nº. : 145.398
Recorrente : ABB LUMMUS GLOBAL LTDA.

RELATÓRIO

A empresa ABB LUMMUS GLOBAL LTDA., recorre a este Conselho contra o Acórdão DRJ/CPS no. 8.070 prolatado em 10 de janeiro de 2005 pela 4ª. Turma da Delegacia de Julgamento em Campinas, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou parcialmente procedente a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal do lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede apreciação das razões de mérito pela Autoridade Administrativa a que caberia o julgamento.

MULTA DE OFÍCIO. Exclui-se a multa de ofício exigida no percentual de 75%, tendo em vista a Liminar em Mandado de Segurança impetrado, nos termos do art. 63, da Lei n.º 9.430, de 1996.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário."

O auto de infração da Contribuição para o Programa de Integração Social, doc. fis.130/136, foi lavrado em 21/09/2004 com exigência de multa de ofício e juros de mora, cuja matéria tributável descrita na folha de continuação do Auto de Infração foi a seguinte:

"PIS FATURAMENTO – INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)."

Relata o auditor fiscal que as diferenças foram apuradas na escrituração da empresa, tendo deixado de recolher o PIS calculado sobre o faturamento, por discordar quanto à inclusão dos montantes relativos aos meses de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.002048/2004-60

Acórdão nº. : 108-08.946

dezembro de 2002 a junho/2004 por estarem alcançados pelo processo 1999.61.00.010512-8, mandado de segurança na 18ª. Vara Federal de SP para o não recolhimento da contribuição sobre outras receitas senão apenas o faturamento.

Foi apresentada a impugnação, doc. fls.145/155, requerendo por final o cancelamento do auto de infração por inconstitucionalidade da Lei 10.637/02, e a exclusão da penalidade aplicada.

Cientificada da decisão de primeira instância em 14/03/2005, doc. fls. 268, e novamente irredutível, apresentou seu recurso voluntário, doc. fls. 271/287, protocolizado em 06 de abril de 2005 peticionando ao final pelo cancelamento do Auto de Infração.

A recorrente efetuou depósito judicial no valor de R\$39.252.56 em 30/03/2005, doc. fls. 288.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.002048/2004-60
Acórdão nº. : 108-08.946

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

Pela análise dos autos, verifico tratar-se de matéria atinente à competência do 2º. Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, por se tratar de PIS não decorrente de infração do IRPJ, como estabelece o Regimento Interno, abaixo transcrito:

"Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

III - Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)"

Diante do exposto, voto no sentido de declinar da Competência para o julgamento do recurso em favor do E. Segundo Conselho de Contribuintes, para onde deve ser encaminhado o processo, na forma regimental.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de julho de 2006.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES